



AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

CONVITE Nº 013/2022

ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.704.503/0001-55, com sede na rua Paulo Frontin, nº 703, sala B, no bairro Centro, em Sete Lagoas/MG, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão de sua desclassificação, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

FATOS

1. Atendo aos termos do Convite nº 13495/2022, para o certame destinado a “adaptação do projeto de arquitetura e complementares existentes de hotel-escola para colônia de férias do Senac”, veio a RECORRENTE dele participar.
2. Sucede que, após ser credenciada, teve sua proposta desclassificada sob a alegação que apresentou dois valores distintos em sua proposta comercial: apresentou o valor total de R\$ 740.000,00 e no detalhamento da proposta, item 3 – honorários, o valor de R\$ 980.000,00:

	VALOR TOTAL	R\$	740.000,00
VALOR TOTAL (POR EXTENSO):	Setecentos e quarenta mil		

3. Todavia, o ato desclassificatório encontra-se em nítida dissonância com o ordenamento jurídico, sendo o presente recurso medida que se impõe, nos termos a seguir:

DIREITO

4. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, exatamente no caso em tela, qual seja um erro de descrição ao inserir um item equivocado, com valor nitidamente errado, **sem alterar o valor total**, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da



economicidade e da razoabilidade, bem como da eficiência, **afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.**

5. Marçal Justen Filho, ao tratar do princípio da proporcionalidade, assim ensina:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.** Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

6. Tem-se, assim, que um simples erro formal, um erro de digitação incorreta, facilmente passível de correção, não pode ser um motivo válido de desclassificação.

7. O erro formal não vicia e não torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.**

8. O Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se



mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

9. Assim, fica evidente que um mero erro formal não pode ser argumento para desclassificação da licitante, eis que é passível de correção e não traz qualquer prejuízo. **Não há alteração no valor total da proposta, a qual, inclusive, foi a de menor preço apresentado!**
10. Somado a isso, a jurisprudência do TCU é clara no sentido de que a **planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário** nas licitações em que o critério de avaliação é o de menor preço global (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).
11. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).
12. Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. **Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.**
13. Logo, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios regentes das licitações, a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de moderação do formalismo moderado, é perfeitamente possível a correção de erros de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja majoração do valor global da proposta - sendo exatamente o que se requer.



COSTA DE
MIRANDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

14. Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso para declarar nula a desclassificação da RECORRENTE, procedendo-se a sua **classificação**, mantendo o valor total de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais) e, conseqüentemente, a declaração que se sagrou vencedora do certame.

15. Outrossim, na remota hipótese de não reconsideração da decisão, que o recurso seja enviado à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de agosto 2022.

ARQUITETURA FERNANDA GARCIA EIRELI

P/P

MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR